

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia (UVG), com sede na cidade de Bom Jesus, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia (UVG), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), instituída pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

§ 1º A Universidade Federal do Vale do Gurguéia, com natureza jurídica autárquica e vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.

§ 2º A Universidade Federal do Piauí manterá, após o desmembramento a que se refere o **caput** deste artigo, sua denominação e sua natureza jurídica autárquica, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

**Art. 2º** A Universidade Federal do Vale do Gurguéia terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Vale do Gurguéia serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

§ 1º Até a aprovação de seu Estatuto, a Universidade Federal do Vale do Gurguéia será regida pelo atual Estatuto da Universidade Federal do Piauí e pela legislação federal.

§ 2º Até a aprovação de seu novo Estatuto, resultante do desmembramento, a Universidade Federal do Piauí se regerá pelo Estatuto vigente na data de publicação desta Lei, no que couber, e pela legislação federal.

**Art. 4º** Passam a integrar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do **campus** de Bom Jesus da Universidade Federal do Piauí.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Vale do Gurguéia, independentemente de qualquer exigência formal.

**Art. 5º** São redistribuídos para a Universidade Federal do Vale do Gurguéia todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes à Universidade Federal do Piauí que, na data de promulgação desta Lei, estejam lotados no **campus** a que se refere o art. 4º.

**Art. 6º** A administração superior da Universidade Federal do Vale do Gurguéia será exercida na forma de seu Estatuto e da legislação federal.

**Art. 7º** O patrimônio da Universidade Federal do Vale do Gurguéia será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Universidade Federal do Piauí tombados no **campus** a que se refere o art. 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas nem condições, para a Universidade Federal do Vale do Gurguéia;

II – pelos bens e direitos que a Universidade Federal do Vale do Gurguéia vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações e legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal do Vale do Gurguéia.

§ 1º A transmissão dos bens imóveis enumerados no inciso I será procedida por escritura, após avaliação.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal do Vale do Gurguéia serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

**Art. 8º** Os recursos financeiros da Universidade Federal do Vale do Gurguéia serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e créditos adicionais, bem como transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades nacionais e internacionais;

IV - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

**Art. 9º** A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da Universidade Federal do Vale do Gurguéia deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil que se seguir à publicação desta Lei.

**Art. 10.** É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Universidade Federal do Piauí para a Universidade Federal do Vale do Gurguéia, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes do Orçamento Geral da União destinados à Universidade Federal do Piauí as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Vale do Gurguéia.

**Art. 11.** Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Vale do Gurguéia, na forma de seu Estatuto, o Ministro de Estado da Educação designará, **pro tempore**, seu reitor e vice-reitor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal